

Angelina, 11 de julho de 2023.

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angelina/SC

Ref.: Embargo de Contrarrazão ao Recurso Interposto no Processo Licitatório N° 013/2024

Prezado Pregoeiro,

A empresa Mundeos Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.200.052/0001-50, com sede na Rua Leoberto Leal, 69 – Sala 02 – Centro – Angelina/SC, CEP 88.460-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar Embargo de Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Genilson Kammers no âmbito do Processo Licitatório N° 013/2024, Pregão Eletrônico N° 004/2024, conforme as razões a seguir expostas:

I. INTRODUÇÃO

No dia 26 de junho de 2024 a empresa Mundeos Transportes Ltda foi declarada vencedora do Lote 01 no Processo Licitatório N° 013/2024 e, após a análise da sua documentação, teve sua habilitação confirmada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angelina na data de 03 de julho de 2024. Contudo, a empresa Genilson Kammers interpôs recurso contra o resultado, alegando, dentre outros pontos: 1) inadequação do objeto social; 2) falta de apresentação de declaração exigida no edital; e, 3) descumprimento do edital no anexo VI, tendo discutido sua proposta de forma conjunta entre com a empresa Angetur Transportes Ltda.

II. FATOS

A empresa Mundeos Transportes Ltda participou do referido processo licitatório, cumprindo todas as exigências estabelecidas no edital, conforme documentação encaminhada nos autos do processo licitatório, e que já foi devidamente analisada e aprovada pelo órgão competente, seja este, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Angelina. As alegações apresentadas pela empresa Genilson Kammers, além de carecerem de fundamentação jurídica e fática, não devem prosperar, e podem ser completamente refutadas conforme demonstrado a seguir.

III. ARGUMENTAÇÃO

1. Objetos sociais não atenderem o objeto licitatório explícito no certame licitatório

A empresa Genilson Kammers alega que o objeto social da Mundeos Transportes Ltda não inclui a atividade de transporte de passageiros, o que inviabilizaria a execução do contrato licitatório.

Contrarrazão

Conforme previsto no artigo 66 da Lei 14.133/2021, a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. A atividade desempenhada pela Mundeos Transportes Ltda, entre outros, destaca-se pelo transporte de pessoas, em especial no âmbito escolar (não exclusivamente), e guarda total relação de pertinência com o objeto da licitação, sendo compatível de maneira geral com os serviços contratados.

A interpretação restritiva do objeto social, como pretendida pela empresa recorrente, é contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ferir o princípio da competitividade que rege os processos licitatórios. Este entendimento é corroborado por decisões de Tribunais de Contas que não exigem uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital, mas apenas uma compatibilidade genérica. Destacam-se as seguintes jurisprudências:

"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade." (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

"Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993." (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019 – 1ª Câmara)

Ademais, é primordial destacar que a Mundeos Transportes Ltda é a atual prestadora dos serviços de traslado de pacientes de Rio Novo e arredores ao Centro e vice-versa, conforme contrato nº 038/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 01/2021. Isso demonstra a má fé utilizada pelo recorrente em querer descredibilizar o processo licitatório, onde por si só, a continuidade na prestação destes serviços pela

empresa Mundeos Transportes Ltda ao longo dos anos, atesta a capacidade técnica e ratifica a compatibilidade de seu objeto social com os serviços ora licitados.

2. Descumprimento do edital no item 11.4.2 - DECLARAÇÕES item b)

A empresa Genilson Kammers alega que a Mundeos Transportes Ltda. não apresentou a declaração exigida no item 11.4.2 do edital, relativa aos custos trabalhistas.

Contrarrazão

A Mundeos Transportes Ltda apresentou uma declaração conjunta conforme o modelo do Anexo III do próprio edital, que cumpre integralmente as exigências especificadas. A referida declaração foi entregue e está em conformidade com as disposições do edital, atestando que a proposta econômica compreende todos os custos para atendimento dos direitos trabalhistas, conforme previsto na Constituição Federal e nas normas infralegais vigentes.

A declaração conjunta, conforme modelo do edital, é um documento que atesta o cumprimento de diversas exigências legais, incluindo a observância de todos os custos trabalhistas. A utilização de um documento único para múltiplas declarações é uma prática comum e aceita em processos licitatórios, desde que atendidas as disposições do edital, o que foi rigorosamente cumprido pela Mundeos Transportes Ltda.

3. Descumprimento do edital no anexo VI e ter discutido suas propostas de forma conjunta, participante do mesmo processo licitatório

A empresa Genilson Kammers alega que as propostas da Mundeos Transportes Ltda e da Angetur Transportes Ltda foram assinadas pelos mesmos representantes legais, sugerindo conluio entre as empresas participantes, uma vez que pertencem ao mesmo grupo econômico.

Contrarrazão

Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a simples participação de empresas do mesmo grupo econômico não configura, por si só, fraude ou conluio, conforme decidido no Acórdão 2803/2016 Plenário, que explicitou que "não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco."

Ademais, conforme o Acórdão nº 010.468/2008-8 do TCU, "uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas." A jurisprudência é clara ao afirmar que a presença de sócios em comum ou a participação de empresas do mesmo grupo econômico não constitui, por si só, uma irregularidade, desde que não haja evidências de conluio ou fraude.

Além disso, o pregão eletrônico é uma modalidade que assegura a competitividade e a transparência do processo licitatório. A dinâmica do pregão eletrônico, caracterizada pela disputa de lances em tempo real, garante que a proposta mais vantajosa seja selecionada, independentemente da participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Conforme destacado no Acórdão 2803/2016 Plenário, a simples participação de empresas do mesmo grupo econômico não compromete a competitividade do certame, especialmente quando há efetiva disputa de lances, o que ocorreu no presente caso. Ambas as empresas iniciaram o pregão ofertando o lance máximo, e a dinâmica do pregão permitiu que a proposta mais vantajosa fosse selecionada, sem qualquer prejuízo à competitividade.

Para ratificar a independência das propostas apresentadas, que pode ser identificada nos documentos públicos do certame, as mesmas foram assinadas digitalmente utilizando os certificados digitais "eCNPJ" de cada empresa, garantindo a autenticidade e a integridade dos documentos, conforme previsto na legislação vigente. Dessa forma, a alegação de descumprimento do edital no anexo VI e compartilhamento das propostas de forma conjunta, mostra-se infundada e não encontra respaldo nos documentos apresentados.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a manutenção do resultado da licitação, uma vez que a Mundeos Transportes Ltda cumpriu rigorosamente todas as exigências previstas no edital, não havendo fundamentos para o acolhimento do recurso interposto pela empresa Genilson Kammers.

Atenciosamente,

ANDERSON BATISTA
Sócio-administrador
Mundeos Transportes Ltda